



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.422 - MG (2011/0044581-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 : BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
 : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEVIDO NO SPC. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.422 - MG (2011/0044581-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. e-STJ 250/251 que negou provimento ao agravo do Banco Santander Brasil S/A, incorporador do Banco ABN AMRO Real S/A.

Sustenta que não pretende o reexame de fatos ou provas, mas sim uma correta valoração das provas acostadas aos autos.

Defende, assim, a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ na espécie.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.422 - MG (2011/0044581-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar a decisão agravada, razão pela qual entendo que o julgado deve ser mantido, na íntegra, pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão assim ementado (e-STJ fl.126):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEVIDO NO SPC C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO ADESIVA-PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS DÉBITOS - OUTRAS ANOTAÇÕES NO SPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - DÍVIDA INEXISTENTE - DEVEDOR CONTUMAZ - DEVER DE INDENIZAR - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. - No caso dos autos, não há como se afastar a ilicitude da conduta do banco apelante, uma vez que ele não comprovou a existência da dívida pela qual inscreveu o nome do apelado principal no SPC. - Ainda que existam outras anotações do nome do apelado principal no SPC feitas por outras empresas. Contudo, todas as inscrições estão sendo discutidas judicialmente, objetivando a declaração da inexistência de débito. - Dessa forma, ao concluir que é indevida a inscrição do nome do apelado principal no SPC feita pelo banco apelante e que as demais inscrições estão sendo discutidas, permanece o dever de indenizar

No especial, amparado nas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, aponta o banco recorrente violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, sustentando a inexistência de ato ilícito, não comprovação do dano efetivo de natureza moral e ausência de nexo causal entre o suposto ato ilícito e o dano, eis que existentes outras anotações negativas anteriores.

Ressalta que, a teor da súmula n. 385 do STJ, a existência de outras negativas afasta o dever de indenizar.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A verificação da inexistência de ilícito indenizável esbarra no óbice da Súmula n.7 do STJ.

Com efeito, concluiu a Câmara Julgadora que o banco não demonstrou a existência da dívida que gerou a inclusão do nome do autor no SPC.

De outro lado, foi ressaltado no acórdão recorrido que a existência de outros cinco registros em nome do autor não elide o dano moral porquanto "todas as inscrições estão sendo discutidas judicialmente, objetivando a declaração da inexistência de débito" (cf. fl. 134).

Assim, não guarda similitude o acórdão recorrido com os paradigmas apresentados, eis que nestes foi constatada a preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada, legítima, enquanto no presente caso as inscrições negativas foram impugnadas e estão sendo discutidas judicialmente.

Fica afastada, portanto, a aplicação da S.385/STJ ao caso em exame.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não vislumbro a alegada valoração equivocada das provas. Houve, sim, decisão baseada nas provas e contrária aos interesses da recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0044581-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 4.422 / MG**

Números Origem: 10194080919211 10194080919211001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.